## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do art. 40, da Constituição Federal.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

## I - RELATÓRIO

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram relatores anteriores desta matéria os nobres Deputados Esperidião Amin e Rubens Pereira Júnior, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar em parte os respectivos pareceres.

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cuja primeira signatária é a Deputada MARIANA CARVALHO, pretende dar nova redação ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, para preservar o direito já adquirido de receber proventos calculados integralmente, na forma disposta pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao servidor que se aposenta compulsoriamente aos 70 ou 75 anos de idade.

Segundo os autores da proposição, "(...) quando da efetivação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, na vigência da redação da Constituição Federal, ou na vigência da nova redação do art. 40, inciso II, objeto da EC nº 88/2015, a determinação exarada é sobre aposentadoria com proventos proporcionais, sem nenhuma garantia para o reconhecimento de direitos pretéritos já adquiridos, pois, muitos servidores, antes dessa idade limite já conseguiram atender todas as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, optando, inclusive, pela permanência com o direito à percepção do Abono de Permanência".

Os autores afirmam ainda que "(...) a Emenda 47 não previu esse direito à aposentadoria integral nas situações de aposentadoria

compulsória por idade, ou seja, se o servidor não for alertado pelas autoridades de seu órgão de origem que se o seu ato de aposentadoria for compulsoriamente, os seus proventos serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição pela média das maiores remunerações que serviram de cálculos para a sua contribuição previdenciária, gerando, deste modo, grande prejuízo financeiro ao servidor que se encontra nessa situação, podendo chegar, no início da aposentadoria, a mais de 30% de redução."

A Secretaria Geral da Mesa informa nos autos a existência de número suficiente de signatários para a apresentação e tramitação da proposição em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, "b", combinado com o art. 202, caput, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Nesse sentido, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Decerto, a PEC nº 73, de 2015, propõe assegurar o direito adquirido às regras constitucionais da paridade e da integralidade, relativamente aos casos de aposentadoria compulsória com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, para os servidores públicos enquadrados na cláusula de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Com esse objetivo normativo, é nítido que a proposição em exame não afronta cláusula pétrea; pelo contrário, ela prestigia o direito adquirido de parcela dos servidores públicos em face das cláusulas de transição instituídas pelas mencionadas reformas previdenciárias.

3

Nada obstante, registramos que a PEC ora analisada apenas se

refere à cláusula de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de

2005, mas não o fez em relação, por exemplo, à cláusula transitória instituída

pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, omissão que poderá ser

suprida na Comissão Especial que analisará o seu mérito.

Ainda, consideramos questionável a referência a uma cláusula

de transição no texto permanente da Constituição Federal. Entendemos mais

adequado que a PEC reforce os direitos adquiridos dos servidores públicos que

se submeterão à aposentadoria compulsória, ou na forma de artigos autônomos,

ou por meio de artigos a serem acrescidos nas próprias reformas previdenciárias,

a exemplo do que fez a Emenda Constitucional nº 70, de 2012, a qual inseriu um

art. 6°-A na Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Outra opção normativa seria

o acréscimo da seguinte expressão "respeitados os direitos adquiridos nos

termos desta Constituição" no próprio art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 1º da PEC em apreço não indica o objeto da

norma e o respectivo âmbito de aplicação, conforme preceitua o art. 7º da Lei

Complementar nº 95, de 1998.

Contudo, tais retificações deverão ser levadas a efeito no âmbito

da Comissão Especial a ser designada para analisar a presente PEC, com

cognição exauriente de mérito.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da

admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2015.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator